



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.107 , de 04/12/2013

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
11/12/13
Nº 46
@Maubedi
Diretoria Legislativa
12/11/2013

Processo: 67.183

PROJETO DE LEI Nº. 11.294

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

Arquive-se

@Maubedi
Diretoria Legislativa
12/12/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 11.294

PROJETO DE LEI Nº. 11.294

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willanbredi</i> Diretora 23/05/2013	Para emitir parecer: <i>J. M. M.</i> Diretor 23/5/13	<i>CPJ</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº. 147	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willanbredi</i> Diretora Legislativa 28/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> Presidente 28/05/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A (Voto CJR) <i>Willanbredi</i> Diretora Legislativa 12/11/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Conde</u> Presidente 12/11/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/11/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text" value="348"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

<p>Ofício <u>GPL 323/2013 - VOTO TOTAL</u> À Consultoria Jurídica. <i>Willanbredi</i> Diretora Legislativa 12/11/13 CJ 348</p>



PP 2.121/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23/MAT/2013-16:00 000067183

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
28/05/2013

APROVADO

Presidente
22/10/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.294
(Dirlei Gonçalves)

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

Art. 1º. É instituído o **Programa "Adote um Ponto de Ônibus"**, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

I – cunho político;



(PL n.º 11.294 - fls. 2)

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/05/2013

DIRLEI GONCALVES



(PL nº. 11.294 - fls. 3)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei para instituir o Programa “Adote um Ponto de Ônibus” e dar outras providências.

O programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município de Jundiaí, entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as seguintes disposições: deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local; fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munição e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (ainda que por utilização indevida), fogos de estampido e de artifício (exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida), revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescente. E a exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

DIRLEI GONÇALVES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 147**

PROJETO DE LEI Nº 11.294

PROCESSO Nº 67.183

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

fls. 05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e da Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", alcança atribuição privativa de órgão da Administração Municipal. Também devemos lembrar que os pontos de parada do transporte coletivo de passageiros constituem bens municipais, assim definidos no art. 108 da Carta de Jundiaí, sendo que o art. 107 daquele diploma legal confere ao Prefeito a administração desses bens, respeitada a competência do Legislativo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a**



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que *“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”*. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

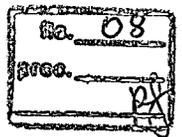
Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

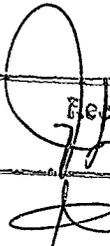
S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 28/5/2013	

tramitar



Processo nº 67.183

Projeto de lei nº 11.294

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 118

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, o presente projeto de lei institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

A Consultoria Jurídica da Casa entendeu que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional. Em seu parecer ficou assentado que o projeto é ilegal por afrontar dispositivos da LOM. Di-lo:

"Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e da Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei."

O referido órgão técnico indica ainda julgados do E. TJ/SP que apontam para inconstitucionalidade do projeto (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciuli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Parecer contrário, portanto.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

Paulo Eduardo Silva Magalhães
Presidente

Antonio de Paula Pacheco
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

Roberto Conde Andrade
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

APROVADO
28/05/13

REJEITADO
Presidente
27/10/13



Of. PR/DL 250/2013
Proc. 67.183

Em 29 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

DIRLEI GONÇALVES

DD. Vereador à Câmara Municipal
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.294, de sua autoria (Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

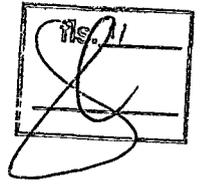
Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi

Identidade

Em 4/6/2013



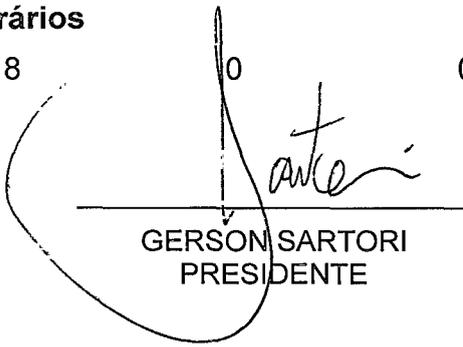
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

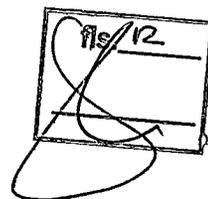
28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/08/2013

14º ITEM: PARECER CONTRÁRIO AO PL 11294/2013 - DIRLEI GONÇALVES - Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Contrário
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

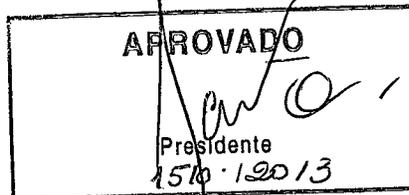
Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
1	18	0	0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00159

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/10/2013, do Projeto de Lei n.º 11.294/2013, do Vereador Dirlei Gonçalves, que institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/10/2013, do Projeto de Lei n.º 11.294/2013, do Vereador Dirlei Gonçalves, que institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

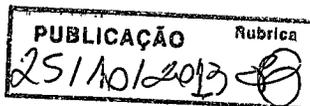
Sala das Sessões, 15/10/2013



DIRLEI GONÇALVES



proc. 67.183



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.294

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o *Programa "Adote um Ponto de Ônibus"*, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:



(Autógrafo PL nº. 11.294 - fls. 2)

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

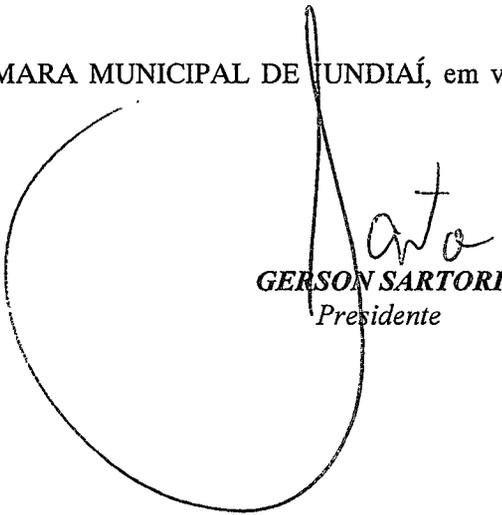
Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de outubro de dois mil e treze (23/10/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.294

PROCESSO Nº. 67.183

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 10 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Arilton

RECEBEDOR: Sebastião [Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 11 / 13

Wlleslaci

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 323/2013

Processo nº 27.050-5/2013

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 12 / 11 / 13

Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

REJEITADO.  Presidente 26 / 11 / 20 13

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.294, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”.

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

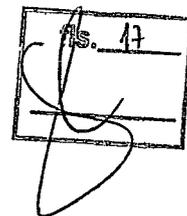
Nota-se que a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



A matéria tratada na presente propositura está diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Transportes que, para atender as disposições previstas, teria que melhor estruturar o setor responsável pelos pontos de paradas de ônibus, com a contratação de engenheiros e técnicos para acompanhamento das obras nesses locais, tendo em vista que hoje há no Município aproximadamente 2.500 pontos, sendo que 1.100 são equipados com abrigos. Assim, sem a devida estruturação desse setor, não haveria condições de administrar o Programa.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da propositura, caberia à Prefeitura disponibilizar aos interessados os modelos-padrão de pontos de parada de ônibus. Todavia, não há modelo-padrão de pontos de parada de ônibus e a definição desses modelos implicaria na contratação de empresa de engenharia.

Nota-se, também, que nos termos do art. 4º do projeto de lei em questão, caberia à Prefeitura a incumbência de aprovar o modelo de equipamento para a exploração de publicidade nos pontos de parada de ônibus, implicando, também nesse aspecto, em imposição de atribuição aos órgãos da Administração.

Ademais, os pontos de parada de ônibus constituem bens públicos municipais, cuja administração compete ao Prefeito, nos termos do que dispõe o art. 107 da Lei Orgânica do Município.

Resta evidente, portanto, a ingerência do Legislativo em matéria de competência do Executivo.

Observa-se, ainda, que a iniciativa isenta os interessados da taxa de licença de publicidade. Todavia, a previsão, além de afrontar o Código Tributário Municipal, deveria ser tratada por meio de Lei Complementar.

No tocante à ação a ser realizada, a propositura também está eivada de ilegalidade, pois impõe a realização de despesas pertinentes à estruturação do setor responsável pelos pontos de parada de ônibus, conforme antes mencionado, sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportá-las.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



Nota-se, também, que o art. 5º da propositura autoriza a celebração de parcerias com outros órgãos e entidades públicas e privadas para fins de implantação do Programa. No entanto, o Chefe do Executivo, a quem compete a celebração de ajustes e parcerias, não solicitou qualquer autorização nesse sentido.

Ainda, o artigo 7º do Projeto de Lei em epígrafe impõe ao Executivo a expedição de regulamento, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do Termo de Cooperação a ser formalizado pelos interessados.

Ocorre que, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a imposição a que alude esse dispositivo também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Verifica-se que, também nesse aspecto, a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

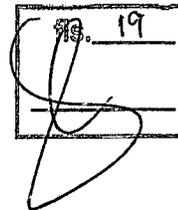
E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 323/2013 - Processo nº 27.050-5/2013 – PL 11.294 – fls. 4)



“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA
RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA**



Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente**”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269422-64.2012.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva – Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa.

A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.”

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013 Voto nº 27.713

Comarca de São Paulo

Requerente: Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá

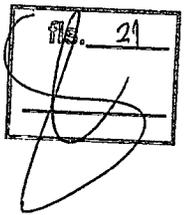
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5o, 25,47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada”

Verifica-se, assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal, bem como o art. 5º da Constituição Estadual e, também,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 323/2013 - Processo nº 27.050-5/2013 – PL 11.294 – fls. 6)



art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144.

Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

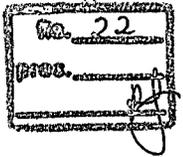
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 348

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 11.294

PROCESSO N° 67.183

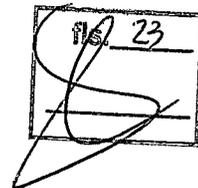
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/21.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 147, de fls. 06/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de novembro de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.183

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.294, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

PARECER Nº 348

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII – e da Constituição da República – letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 323/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.294, que tem por objetivo instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 16/21.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo do Poder Público Municipal, na medida que impõe obrigações à administração pública, inobservando a carta de Jundiá – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II e XII e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
19/11/13

Sala das Comissões, 13.11.2013

ROBERTO CONDE ANDRADE
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente
PAULO SÉRGIO MARTINS

mr

ANTONIO DE PADUA PACHECO



Of. PR/DL 573/2013
proc. 67.183

Em 26 de novembro de 2013

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.294** (objeto do Of. GP.L. n.º 323/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

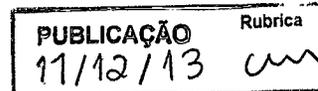
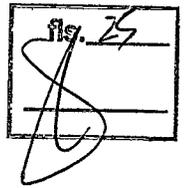
ass.:
Nome: Christiane S.
Identidade: 19801980-4
Em 28/11/13

GERSON SARTORI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



proc. 67.183

LEI Nº. 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o *Programa "Adote um Ponto de Ônibus"*, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

I – cunho político;

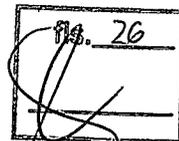
II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Lei nº. 8.107 – fls. 2)

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

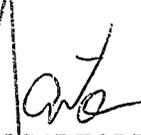
Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

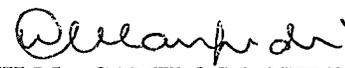
Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).

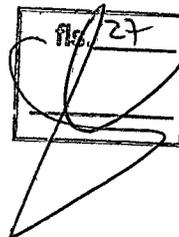

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 585/2013
Proc. nº. 67.183

Em 04 de dezembro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO BIGARDI

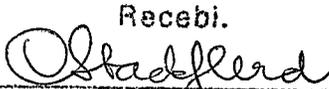
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI Nº. 8.107, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980
Em	09/12/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.294

Juntadas:

fls. 02/05 em 24/05/13 ~~13~~; fls. 06/08 em 24/05/2013 fls.,
fls. 09 em 29.05.13; fls. 10 em 05/06/13 fls. -
41 em 06/06/13 fls 12 em 16.10.13 fls 13/15 em 29/10/13
fls. 16/21 em 12.11.13 fls. 22 em 12/11/2013 fls., fls. 23 em
21.11.13 fls. 24 em 29/11/13; fls. 25/27 em 06.12.13

Observações:

ofício veto Anilton